

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centervile - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **DECISÃO**

Processo Digital n°: 1008505-21.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Marinalva Moreira dos Santos

Embargado: Comércio de Materiais de Construção Ello Forte Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Observo que as peças de fls. 32/86 foram protocolizadas como contestação aos embargos de forma equivocada, uma vez que se trata de cópias do cumprimento de sentença; na verdade, a "contestação" está às fls. 87/90.

A embargada compareceu aos autos às fls. 87/90 e concordou com a liberação da constrição que recaiu sobre o bem objeto da ação; apenas se insurgiu contra as verbas da sucumbência aduzindo que não constava junto à autoridade de trânsito a alienação do veículo; com tal pleito concordou a embargante (fls. 103).

Assim, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, <u>HOMOLOGO O</u> <u>RECONHECIMENTO DO PEDIDO</u> e, via de consequência, determino a liberação do veículo descrito na inicial. Caso tenha havido bloqueio/penhora determino o desbloqueio de modo imediato <u>a ser feito nos autos da execução</u>. Alerto a embargante que deve providenciar a transferência do veículo, com brevidade, a fim de evitar novas constrições.

Deixo de condenar a embargada nas verbas da sucumbência, uma vez que o bem estava registrado em nome da executada, no órgão competente, no momento da constrição e, ainda, porque a embargante concordou com tal isenção.

Sem custas finais por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita.

Traslade-se cópia para os autos da execução e cumpra-se lá o que foi acima determinado.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos. PRI.

São Carlos, 15 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA